

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**“SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)**

**AO PROJETO DE LEI Nº 6.565, de 2006**

Estabelece condições para financiamentos ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, destinados a mini, pequenos e médios produtores rurais da região do semi-árido brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições dos financiamentos de investimento a serem concedidos a mini, pequenos e médios produtores rurais do semi-árido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Art. 2º Os financiamentos de investimento a serem concedidos com recursos do FNE a mini, pequenos e médios produtores rurais da região do semi-árido observarão as seguintes condições:

I – quando destinados à agricultura de sequeiro, à adoção de práticas e de tecnologias de convivência com a seca, assim como à aquisição de máquinas e equipamentos e à construção de benfeitorias que possam preparar os estabelecimentos rurais a enfrentar os períodos de estiagem, a taxa efetiva de juros será de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de cinco anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;

II – quando destinados à aquisição de máquinas e equipamentos relacionados à agricultura irrigada, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de três anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;

III – quando destinados à aqüicultura, à piscicultura, à apicultura e à pecuária bovina,

caprina, ovina, suína e avícola, a taxa efetiva de juros será de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de cinco anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;

IV – quando destinados à agroindústria, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de quatro anos e prestações anuais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Sobre os financiamentos de que trata este artigo destinados à aquisição de tratores agrícolas, implementos associados e colheitadeiras prevalecerá a taxa de juros de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo dez anos, com carência de três anos e prestações anuais, iguais e sucessivas.

Art 3º Sobre o valor das prestações dos financiamentos de que trata esta Lei concedidos a mini produtores, incidirá bônus de adimplência de dez por cento para os pagamentos efetuados até a correspondente data de vencimento.

Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei devem observar, quando aplicável, o princípio de garantia evolutiva, consistente na agregação de valor ao item financiado ou ao imóvel objeto das correspondentes inversões financeiras, relacionadas, neste caso, à incorporação de benfeitorias e à fundação de lavouras permanentes, aí incluídas as pastagens plantadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, dá-se ao semi-árido a mesma abrangência definida para a região pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado Moacir Micheletto

Relator